



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MURÇA

Edifício dos Serviços Técnicos • Praça 5 de Outubro 5090-112 Murça
Telef. 259 510 120 / Fax. 259 510 129 • E-mail: assembleia@cm-murca.pt • Contribuinte nº 506 862 763

CERTIDÃO

----- **Dionísio Manuel Fraga**, Presidente da Assembleia Municipal de Murça, certifica que:-----

----- Na minuta da Ata da Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de Murça, realizada no dia dezasseis de dezembro de dois mil e vinte e cinco, se encontra exarada a seguinte deliberação com a presença de vinte e um dos vinte e dois elementos, que a constituem: -----

----- **Proposta Nº 98/GAP/2025 – Imposto Municipal sobre Imóveis – Taxas a aplicar em 2026;**-----
(alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2003 de 12 de setembro e ulteriores alterações).-----

----- **“A Assembleia Municipal deliberou por unanimidade, aprovar a Proposta Nº 98/GAP/2025 – Imposto Municipal sobre Imóveis – Taxas a aplicar em 2026.”** -----

----- A Minuta foi aprovada por unanimidade, nos termos do número três e quatro do artigo cinquenta e sete da lei número setenta e cinco de doze de setembro de dois mil e treze, e do número três e quatro do artigo quarenta e três do Regimento da Assembleia Municipal de Murça. -----

----- Por ser verdade se passou a presente certidão que assino e autentico com o carimbo a óleo em uso nesta Assembleia Municipal. -----

Murça, 22 de dezembro de 2025

O Presidente da Assembleia Municipal,



Dionísio Manuel Fraga



MUNICÍPIO DE MURÇA

PRESENTE À REUNIÃO DE	9 / 12 / 25
DELIBERADO	aprovado por unanimidade
A JAC para caso para a Assembleia Municipal	

PROPOSTA N.º 98/GAP/2025

IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

TAXAS A APLICAR EM 2026

I - Justificação

Considerando que:

1. Nos termos do disposto na alínea a), do art. 14.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação, e nos termos do Código do Imposto municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro e ulteriores alterações, o IMI imposto municipal sobre imóveis, incide sobre o valor tributável dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se encontram localizados;

2. Nos termos do referido CIMI, na sua atual redação, cabe ao município, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixar a taxa a aplicar em cada ano, nos termos do n.º 5, do art. 112.º e dentro dos limites previstos na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 112.º;

3. De acordo com o aludido n.º 1, do art. 112.º do CIMI, na sua atual redação, encontram-se previstos os respetivos intervalos, para fixação das seguintes taxas:

- Prédios rústicos: 0,8%;
- Prédios urbanos: de 0,3 % a 0,45 %.

4. Nos termos do n.º 5, do art. 112.º, do referido CIMI, na sua atual redação, cabe ao município, mediante deliberação da Assembleia Municipal fixar a taxa a aplicar em cada ano, nos termos e dentro dos limites previstos na alínea c), do n.º 1, do mesmo artigo 112.º;

5. Como se viu, o art. 112.º-A, do CIMI, veio permitir aos municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:



MUNICÍPIO DE MURÇA

N.º de Dependentes a cargo	Redução até
1	30,00€
2	70,00€
3 ou mais	140,00€

6.O município pretende também promover políticas de incentivo à reabilitação urbana, não só premiando os proprietários que façam obras de reabilitação do seu património (discriminação positiva), mas também penalizando os proprietários que descurem a manutenção do seu património edificado, entendendo-se, nesta justa medida, que os proprietários de edifícios ou frações no centro histórico sejam abarcados por um conjunto de majorações e minorações em sede de IMI previstas no CIMI, muito concretamente:

a) Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto, em prédios urbanos localizados na Área de Reabilitação Urbana - ARU, nos termos do n.º 6, do art. 112.º do CIMI, mas que não se encontrem em estado de ruína, degradados ou devolutos;

b) Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida na alínea anterior - a aplicar aos prédios urbanos arrendados localizados na ARU do centro histórico, que pode ser cumulativa com a anterior, de acordo com o previsto no n.º 7 do art. 112.º do CIMI;

c) Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade nos termos do n.º 8, do art. 112.º do CIMI;

d) Elevar, anualmente, ao triplo, a taxa de IMI prevista para prédios urbanos que se encontrem numa das seguintes situações:

i) devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade;



MUNICÍPIO DE MURÇA

ii) parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

7. Como se tem vindo a verificar, as discriminações descritas podem consubstanciar um fator de forte impacto na criação de condições de atratividade para novos investimentos, tão necessários em zonas do interior como aquela em que se insere o município de Murça.

III - Proposta

Assim, em coerência com as razões de facto e de direito acima enunciadas, tomo a liberdade de sugerir à Câmara Municipal o seguinte:

a) Que se delibere fixar a taxa mínima de Imposto Municipal sobre Imóveis, para o ano de 2026, para prédios Urbanos, em 0,3%, sujeita às minorações e majorações expostas nas alíneas seguintes;

b) Que se delibere fixar, nos termos do art. 112.º - A, do CIMI, na sua atual redação, para imóveis destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, uma redução da taxa a vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com o quadro seguinte:

N.º de Dependentes a cargo	Redução até
1	30,00€
2	70,00€
3 ou mais	140,00€

c) Que se delibere fixar as seguintes minorações e majorações, nos termos do CIMI:

i) Redução de 15% da taxa de IMI em prédios urbanos localizados na Área de Reabilitação Urbana - ARU, nos termos do n.º 6, do art. 112.º do CIMI, mas que não se encontrem em estado de ruína, degradados ou devolutos;

ii) Redução de 15% da taxa de IMI a aplicar aos prédios urbanos arrendados localizados na ARU do centro histórico, que pode ser cumulativa com a anterior, de acordo com o previsto no n.º 7 do art. 112.º do CIMI;

iii) Majoração em 15% da taxa de IMI a aplicar a prédios urbanos degradados, que, independentemente da sua localização, não cumpram



MUNICÍPIO DE MURÇA

satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, nos termos do n.º 8, do art. 112.º do CIMI;

iv) Elevar, anualmente, ao triplo, a taxa de IMI prevista para prédios urbanos que se encontrem nas seguintes situações:

- Devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade;

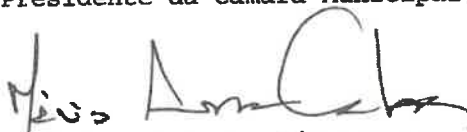
- Parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

d) Caso a presente proposta mereça a concordância do órgão executivo municipal, que seja submetida a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2003 de 12 de setembro e ulteriores alterações;

e) Por último, que seja efetuada a comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazos legalmente determinados, pela DGF, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, por transmissão eletrónica (www.portaldasfinancas.gov.pt) - opção Entidades Públicas/Serviços/Entregar/Registar Taxas - salientando-se que, as taxas de majoração ou minoração, fixadas e aprovadas, deverão ser também inseridas através da aplicação, mediante a identificação dos respetivos prédios, cabendo aos serviços municipais competentes - DPGU - promover a sua discriminação, para efeitos e nos termos do n.º 14 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua versão atualizada, conjugado a alínea b), do n.º 1, do artigo 79.º, da Lei n.º 73/2013 e ulteriores alterações e com o artigo 56.º, do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e ulteriores alterações.

Murça, 2 de dezembro de 2025

O Presidente da Câmara Municipal,


Mário Artur Correia Lopes